

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N. 01 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, PLANEJAMENTO E  
ORÇAMENTO E DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**REGULAMENTA O PROGRAMA DE  
RACIONALIZAÇÃO DA COBRANÇA DA  
DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE  
FLORIANÓPOLIS/SC**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, PLANEJAMENTO E  
ORÇAMENTO E O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das  
atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 -  
Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 9.942, de 18 de dezembro  
de 2015;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n. 574, de 20 de  
julho de 2016;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 16.497, de 25 de julho  
de 2016;

CONSIDERANDO a Resolução n. 125, de 29 de novembro de  
2010;

CONSIDERANDO o Convênio n. 093/2016 - PMF/TJSC;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Após a inscrição do crédito em dívida ativa e até o  
ajuizamento da execução fiscal, caberá, conjuntamente, à Secretaria da  
Fazenda, Planejamento e Orçamento e à Procuradoria-Geral do Município a  
gestão, coordenação e a realização da cobrança administrativa do débito,  
observado, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito, ocorrerá,  
imediatamente, a sua inscrição em dívida ativa;

II - após a inscrição do crédito em dívida ativa, o contribuinte será  
intimado, por meio de correspondência, para realizar a quitação do débito  
mediante a realização de conciliação pré-processual, em homenagem aos  
princípios do contraditório e da ampla defesa;

III - transcorrida a fase descrita no inciso II deste artigo sem  
pagamento, parcelamento ou justificativa legal, a certidão de dívida ativa  
representativa do crédito será remetida a protesto nos termos da legislação de  
regência;



IV - inexitosas as etapas anteriores, será ajuizada a correspondente execução fiscal.

§1º A ordem descrita no *caput* deste artigo poderá ser alterada, discricionariamente, pelo Poder Executivo, de acordo com a probabilidade de satisfação do crédito e desde que sejam respeitados os princípios da economicidade e da eficiência.

§2º Caberá ao Diretor de Relacionamento da Secretaria da Fazenda, Planejamento e Orçamento, por meio de Instrução Normativa, designar os servidores e terceirizados que irão compor o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, bem como os serviços que serão por eles prestados.

§3º Compete, exclusivamente, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC e às Unidades descentralizadas do Pró-Cidadão prestarem atendimento aos contribuintes que possuam interesse em realizar o pagamento à vista ou o parcelamento de débitos municipais, independentemente da fase processual em que se encontram, estando a dívida ajuizada ou não, ressalvadas as atribuições privativas conferidas aos Procuradores do Município lotados junto à Subprocuradoria Fiscal e Tributária.

§4º Os contribuintes que possuam interesse em realizar o pagamento à vista ou o parcelamento de débitos municipais gozarão de atendimento prioritário.


**Art. 2º** Após o ajuizamento da execução fiscal, caberá ao Procurador do Município, antes de solicitar o prosseguimento do feito, verificar se o crédito consolidado do contribuinte, independentemente de existir um ou mais processos, ultrapassa o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do *caput* do art. 190 do Código Tributário Municipal.

§1º Nas hipóteses em que o débito do executado seja igual ou inferior à quantia descrita no *caput*, deverá o Procurador do Município solicitar o apensamento das execuções fiscais e o encaminhamento ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

§2º Não tendo a conciliação processual obtido êxito, deverá o Procurador do Município solicitar a extinção do(s) processo(s) sem resolução do mérito nos moldes do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, observado o disposto no §5º e no §6º do art. 190 do Código Tributário Municipal.

§3º O Procurador do Município fica autorizado a não interpor recurso da decisão judicial a que se refere o parágrafo anterior.

§4º A manutenção ou o encaminhamento da cobrança do crédito no âmbito administrativo só deverá ocorrer na(s) hipótese(s) em que a(s)



Certidão(ões) de Dívida Ativa estejam hígidas e que a dívida não esteja prescrita.

**Art. 4º** Esta Portaria Conjunta se aplica, inclusive, às execuções fiscais em curso e que tenham sido ajuizadas anteriormente à sua vigência.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



**ANDRÉ LUIZ BAZZO**  
Secretário da Fazenda



**GUSTAVO MIROSKI**  
Procurador-Geral do Município